



Número: **0828371-60.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO DA SAÚDE, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR) | | | |
| EMERSON MACHADO LIMA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 30797 684 | 20/05/2020 00:02 | Decisão | Decisão |



PLANTÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Processo número - 0828371-60.2020.8.15.2001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [DIREITO DA SAÚDE, COVID-19]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA

Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO, 169, - até 801/802, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-120

REU: EMERSON MACHADO LIMA

Nome: EMERSON MACHADO LIMA

Endereço: Rua Paulino dos Santos Coelho_**, 421, Jardim Cidade Universitária, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-570

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de Emerson Machado Lima, com qualificações nos autos e em face dos integrantes da "Comissão Provisória dos Trabalhadores e Microempresários da Capital".

Aduz o *parquet* que o promovido Emerson Machado, através das redes sociais, convocou trabalhadores, comerciantes e líderes religiosos a participarem de movimento de protesto contra as medidas impostas por decretos expedidos pelo Governador do Estado da Paraíba e pelo Prefeito de João Pessoa, que impedem a execução de algumas atividades profissionais em razão da pandemia do coronavírus.

Afirma que "a realização do referido evento, em razão da quantidade de pessoas e classes convocadas poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo COVID-19, também presente em João Pessoa, onde já foram infectadas mais de 1.700 pessoas, 58 vieram a óbito, e outras 421 encontram-se hospitalizadas, sendo 156 delas em Unidades de Terapia Intensiva, de acordo com dados do Painel Covid."

Alega que conforme o Decreto Estadual nº 40.173, de 04 de abril de 2020, publicado em suplemento do Diário Oficial do Estado no mesmo dia, acrescentando novos parágrafos ao art. 3º do Decreto nº 40.128, de 17 de março de 2020, há a proibição expressa da realização de carreatas, passeatas e qualquer evento que promova aglomeração de pessoas, nas cidades que tenham casos confirmados de coronavírus, diante da excepcionalidade provocada pela pandemia da COVID-19.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC:

1 - Que os demandados EMERSON MACHADO LIMA, vulgo "Mofi" e "Comissão Provisória dos Trabalhadores e Microempresários da Capital" se abstenham de realizar carreata, passeata ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas que importe em descumprimento dos atos de isolamento social impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais, amanhã, às 08:00 horas, no estacionamento do Estádio Almeidão, ou em qualquer outro dia, horário e local desta cidade, enquanto estiverem vigentes as referidas medidas excepcionais, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada pessoa identificada pela Polícia Militar como participante desses atos, e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o demandado Emerson Machado Lima, por ser figura pública, gozando de certa influência nas



redes sociais.

2 - Que os demandados se abstenham de publicar nas redes sociais fotos, vídeos ou mensagens conclamando a população a descumprir as medidas excepcionais de distanciamento social, com vistas à preservação da saúde pública, direito social consagrado no art. 196 da Constituição Federal.

3 - Que seja oficiado o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fim de que seja deslocado ao local do evento o contingente policial necessário a repelir à prática dos atos, bem como visando identificar os participantes e possíveis organizadores do evento, comunicando ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, para fins de responsabilização civil e criminal.

Juntou documentos.

É o breve relato, decido.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, requer a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

O Decreto Estadual nº 4.012 de 17 de março de 2020, proibiu a realização de carreata, passeata ou qualquer evento que promova a aglomeração de pessoas, prevendo a aplicação de multa em caso de descumprimento, *in verbis*:

Art. 3º [...]

[...]

§ 3º Durante o prazo previsto no caput, e diante da excepcionalidade provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fica proibida realização de carreata, passeata e qualquer evento que promova aglomeração de pessoas, nas cidades que tenham casos confirmados dessa doença e nas suas respectivas regiões metropolitanas. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 40173 DE 04/04/2020).

§ 4º O descumprimento das medidas determinadas para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) decretadas no âmbito do Estado da Paraíba ensejará ao infrator a aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 40173 DE 04/04/2020).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir o direito de reunião das pessoas (CF, art. 5º, XVI), a conjuntura atual, no caso, da pandemia do coronavírus, permite a relativização do exercício daquele direito, a fim de proteger outro direito fundamental, o direito à saúde, visto que nenhum direito é, em regra, absoluto.

O Decreto Estadual anteriormente citado foi elaborado visando a contenção da propagação do Covid-19 no Estado da Paraíba.

A aglomeração de pessoas em plena pandemia é irrazoável e irresponsável, visto que pessoas contaminadas pelo Covid-19 podem estar presentes, promovendo a contaminação dos demais. Como é de conhecimento público e notório, algumas pessoas são assintomáticas e, em decorrência disso, podem estar transmitindo o vírus sem sequer ter conhecimento de que é portador do mesmo.

Além do mais, conforme último boletim divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde, a Paraíba confirma 514 casos da Covid-19 em 24 horas e supera 5 mil casos.

As medidas adotadas pelos entes federados que proíbem qualquer tipo de aglomeração são preventivas e devem ser encaradas como razoáveis ao enfrentamento da pandemia, pois visam assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a propagação da doença, justificando assim a intervenção do Estado.

Como a manifestação está marcada para o dia 20 de maio de 2020 às 08:00, verifica-se configurado o perigo da demora e o risco ao resultado útil do processo, visto que, se não apreciado, poderia causar um grave risco à saúde dos presentes e de outras pessoas de seu convívio. Portanto, a manifestação não deve ser realizada.

Ainda, a liberdade de expressão pode ser concretizada por outros meios que não a aglomeração de pessoas, como por exemplo, através das redes sociais ou outros veículos de comunicação em massa.

Importante ressaltar que a liberdade de expressão é um direito que pode ser relativizado, mas não pode ser extinto, motivo pelo qual não é razoável determinar que os promovidos se abstenham de publicar em suas redes sociais suas



inclinações pessoais quanto ao tema coronavírus. Caso haja alguma incitação que implique em responsabilização cível e/ou penal, deve o autor das publicações arcar com as consequências legais de seus atos, mas este não deve ser proibido de expressar o seu posicionamento.

Com relação ao pedido de aplicação de multa, o Decreto Nº 40173 DE 04/04/2020 prevê a aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para o infrator que descumprir as medidas adotadas no âmbito estadual para o combate à propagação do Covid-19. Portanto, nesta ação, como figuram como promovidos apenas o Sr. Émerson Machado e os integrantes da “Comissão Provisória dos Trabalhadores e Microempresários da Capital”, este Juízo pode pré-determinar a aplicação de multa apenas para eles. Com relação aos participantes da manifestação, caso ela ocorra em descumprimento a esta decisão, caberá às autoridades competentes a aplicação de multa aos identificados como infratores dos Decretos editados em razão do combate ao coronavírus.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela antecedente requerida e determino:

1 - Que os demandados ÉMERSON MACHADO LIMA e os integrantes da “Comissão Provisória dos Trabalhadores e Microempresários da Capital” se abstenham de realizar carreta, passeata ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas que importe em descumprimento dos atos de isolamento social impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais, incluindo a que estava prevista para o dia 20 de maio de 2020, às 08:00 horas, no estacionamento do Estádio Almeidão, ou em qualquer outro dia, horário e local desta cidade, enquanto estiverem vigentes as referidas medidas excepcionais, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para Émerson Machado Lima e para cada um dos integrantes da “Comissão Provisória dos Trabalhadores e Microempresários da Capital”.

2 - Que seja oficiado o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fim de que seja deslocado ao local do evento o contingente policial necessário a repelir à prática dos atos, bem como visando identificar os participantes e possíveis organizadores do evento, comunicando ao Ministério Público, no prazo de 05 dias, para fins de responsabilização civil e criminal.

3 - O Ministério Público deverá aditar a petição inicial no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 303, inciso do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Oficie-se.

João Pessoa, Plantão Judiciário, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

